



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 569 /2014.

SESSÃO: 108ª ORDINÁRIA de 23 de setembro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4207/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201315749

RECORRENTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Preliminares de Nulidades afastadas por decisão unânime. No mérito, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do parecer da consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos: 131, III, 170, IV “b” e 829 do Dec. nº 24.569/97, c/c o art. 16, II, “C” da Lei nº 12.670/96. Penalidade incerta no art. 123, III, “a” da referida Lei. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A autuada acima transportava mercadorias diversas, conf. CGM 457/2013, acobertadas pela NF 193 destinadas a M. LIMA PROD. NATURAIS, CGF 06.385953-0, cuja NF foi considerada inidônea em razão de imprecisão na descrição dos produtos, os quais informados de forma generalizada, quando de fato apresentavam particularidades e diferenças, motivo do presente AI, lavrado TR 2013-5500.”

ICMS R\$ 5.803,38

MULTA: R\$ 10.241,26

O autuante considerou como infringido os artigos: 16, I, “b”, 21, III e 21, II “c”, 28, 131 e 169 I do Dec. nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 457/2013, Termo de Retenção nº 2013-5500, DANFE nº 193, cópia do DACTE nº 37047, consulta aos sistemas SÍTRAN e consultas na Internet.

Na Informação Complementar o autuante ratifica o feito fiscal e afirma que a empresa destinatária encontrava-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, sendo lavrado o Termo de Retenção nº 2013-5500 para regularização. Expirado o prazo previsto para a regularização, foi procedida uma fiscalização nas mercadorias e ficou constatado que as mercadorias relacionadas no DANFE não correspondiam aos produtos fiscalizados. Ou seja, apresentavam características e preços diferentes das descritas no documento fiscal, caracterizando a inidoneidade da Nota Fiscal nos termos do art. 131, III do RICMS/CE.

A autuada não impugna o feito fiscal tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **procedência** do feito (fls. 25/30), por conter declarações inexatas.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando:

- 1 – erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a responsabilidade é exclusiva do emissor do documento fiscal;
- 2 – erro no enquadramento legal da autuação, violando o art. 33, XI do Dec. 25.468/99 e na aplicação da alíquota de 17%;
- 3 - ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do auto de infração e que seja rechaçada a multa aplicada em razão da impossibilidade de cobrança da multa punitiva da empresa sucessora por incorporação.

O Parecer de nº 105/2014 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para confirmar a decisão de **procedência** exarada em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal do Aeroporto, os agentes fiscais verificaram o transporte de mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 193 que não descrevia com exatidão os produtos efetivamente transportados, além de conter declarações inexatas. O autuante considerou como infringido os artigos: 16, I, "b", 21, III e 21, II "c", 28, 131 e 169 I do Dec. nº 24.569/97, sugerindo como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ressalta-se que apesar de regularmente intimado a autuada não impugna o feito fiscal tornando-se revel.

A decisão singular resultou na **procedência** do feito (fls. 25/30), uma vez que ficou comprovado nos autos que a empresa autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Preliminarmente a análise de mérito o contribuinte alega a nulidade do auto de infração em decorrência de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a responsabilidade é exclusiva do emissor do documento fiscal.

Referida nulidade deve ser afastada uma vez que a responsabilidade tributária do autuado decorre de disposição expressa de lei nos termos do art. 121, II do CTN. Ou seja, o sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável tendo em vista o que estabelece o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Quanto ao possível erro no enquadramento legal da autuação, violando o art. 33, XI do Dec. 25.468/99 e na aplicação da alíquota de 17%. Torna-se necessário afirmar que o artigo do Decreto acima citado determina a descrição clara e precisa o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado.

Analisando todo o caderno de provas do auto de infração em tela, verifica-se que o procedimento de fiscalização foi descrito de forma clara e está devidamente motivado, inclusive com os documentos comprobatórios em anexo, permitindo afirmar que estão presentes todos os elementos constitucionais, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à alíquota aplicada, apreendo que está correta uma vez que a cobrança refere-se ao imposto devido pela circulação de mercadorias em situação irregular e não pela prestação de serviços de transportes aéreos como alega a recorrente.

Com relação ao mérito, a nota fiscal (DANFE) é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Examinando o DANFE nº 193 em conjunto com o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 457/2013 verifica-se que o documento fiscal apresentava divergências na descrição dos produtos transportados, em desacordo com o que estabelece o art. 170, IV, “b” do RICMS.

Observou-se, ainda, que o destinatário das mercadorias encontrava-se em situação fiscal irregular, ou seja, baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda. Lavrado o Termo de Retenção de mercadorias nos termos do art. 831 do RICMS foi dado prazo para a sua regularização, entretanto, não houve manifestação.

Por concordar plenamente com o parecer nº 105/2014, no que se refere à aplicação de multas à empresa sucessora por incorporação, transcrevo parte do referido parecer sobre a matéria. “... *A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.*”

No presente caso, entendo que o documento fiscal é inidôneo por não preencher todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, estando dentre as hipóteses previstas do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).*

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada

Diante do exposto, emerge o convencimento de que não merece reparo a decisão condenatória proferida na instância singular de procedência do feito fiscal, tendo em vista a inidoneidade do documento fiscal por conter declarações inexatas.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 34.137,56
ICMS:	R\$ 5.803,38
Multa:	<u>R\$ 10.241,26</u>
Total:	R\$ 16.044,64

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, preliminarmente, por decisão unânime, afastar as prejudiciais meritórias, quais sejam: 1. Preliminar de extinção em razão de ilegitimidade passiva; 2. Preliminar de nulidade por imprecisão dos artigos infringidos. No mérito, por decisão unânime, nega provimento ao recurso para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fábio Grégio Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivarildo Almeida de França
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO